



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**1ª VICE-PRESIDÊNCIA - PROJUDI**  
**Rua Mauá, 920 - 4º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901**

**Autos nº. 0061996-80.2020.8.16.0000**

Recurso: 0061996-80.2020.8.16.0000

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Sistema Remuneratório e Benefícios

Requerente(s): • Desembargador relator da 4ª Câmara Cível do TJPR

Requerido(s):

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado pelo e. Desembargador ABRAHAM LINCOLN CALIXTO. Alega o Requerente, em suma, que: a) a controvérsia trazida no recurso cinge-se à base de cálculo para as horas extras, se deve ser considerado o vencimento básico do servidor ou a remuneração, pois, segundo alegado pelo Município de Arapoti, o título executivo judicial versou apenas sobre a questão do divisor utilizado para calcular as horas extras, inexistindo qualquer debate quanto à base de cálculo dessa verba; entretanto, no cálculo elaborado pelos servidores foi utilizada a remuneração como tal fator; b) o ente federativo defende que devem ser observados os ditames da legislação municipal que adota o vencimento básico como parâmetro para o pagamento das horas extras (artigo 76 da Lei Municipal n.º 411/93 – Estatuto do Servidor Público do Município de Arapoti –, em conjunto com o artigo 10 da Lei Complementar Municipal n.º 07/07, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Arapoti); c) estão presentes os requisitos para a instauração do IRDR.

Ao mov. 4.1, foi determinado o encaminhamento do pedido ao NUGEP, para elaboração de estudo prévio e emissão de parecer.

Após, o NUGEP se manifestou, opinando pela inadmissibilidade do presente requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (mov. 7.1).

**Sucintamente relatado, decido.**

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do artigo 15, § 3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Decreto Judiciário 024-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias dos artigos 261, §§ 1º e 2º, do RITJPR, e 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do artigo 976 e do artigo 261, §§ 1º e 2º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo artigo 976 do CPC/2015, *in verbis*:



*“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:*

*I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;*

*II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”*

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, denota-se que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

No caso, ao analisar o presente requerimento, o NUGEP concluiu que restou preenchido o requisito da efetiva repetição de processos versando sobre controvérsia unicamente de direito, existindo, ademais, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Confira-se, a propósito, a explanação coletada do parecer (mov. 7.1):

*“Com relação aos pressupostos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o art. 976 do Código de Processo Civil assim dispõe:*

*Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:*

*I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;*

*II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.*

*Preliminarmente, o requisito da **repetição de processos** encontra-se presente, já que a matéria é objeto de vários processos, conforme alguns dos relacionados a seguir, em tramitação nesta Corte de Justiça:*

- *Agravo de Instrumento nº 0012168-18.2020.8.16.0000 (1ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0012196-83.2020.8.16.0000 (1ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0012276-47.2020.8.16.0000 (1ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0012279-02.2020.8.16.0000 (1ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0012284-24.2020.8.16.0000 (1ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0017394-04.2020.8.16.0000 (1ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0017421-84.2020.8.16.0000 (1ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0020589-94.2020.8.16.0000 (1ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0031465-11.2020.8.16.0000 (1ª Câmara Cível);*



- *Agravo de Instrumento nº 0031471-18.2020.8.16.0000 (1ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0031563-93.2020.8.16.0000 (1ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0031589-91.2020.8.16.0000 (1ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0031595-98.2020.8.16.0000 (1ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0031596-83.2020.8.16.0000 (1ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0031625-36.2020.8.16.0000 (1ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0031630-58.2020.8.16.0000 (1ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0031631-43.2020.8.16.0000 (1ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0033042-24.2020.8.16.0000 (1ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0038355-63.2020.8.16.0000 (1ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0038373-84.2020.8.16.0000 (1ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0038375-54.2020.8.16.0000 (1ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0041063-86.2020.8.16.0000 (1ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0043008-11.2020.8.16.0000 (1ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0043010-78.2020.8.16.0000 (1ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0043017-70.2020.8.16.0000 (1ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0017391-49.2020.8.16.0000 (2ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0028283-17.2020.8.16.0000 (2ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0028286-69.2020.8.16.0000 (2ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0031620-14.2020.8.16.0000 (2ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0031629-73.2020.8.16.0000 (2ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0033044-91.2020.8.16.0000 (2ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0038369-47.2020.8.16.0000 (2ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0038382-46.2020.8.16.0000 (2ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0038400-67.2020.8.16.0000 (2ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0041081-10.2020.8.16.0000 (2ª Câmara Cível);*



- *Agravo de Instrumento nº 0012177-77.2020.8.16.0000 (3ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0017412-25.2020.8.16.0000 (3ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0012251-34.2020.8.16.0000 (3ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0012288-61.2020.8.16.0000 (3ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0017402-78.2020.8.16.0000 (3ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0028292-76.2020.8.16.0000 (3ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0031581-17.2020.8.16.0000 (3ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0033046-61.2020.8.16.0000 (3ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0031615-89.2020.8.16.0000 (3ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0033048-31.2020.8.16.0000 (3ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0038360-85.2020.8.16.0000 (3ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0038380-76.2020.8.16.0000 (3ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0038392-90.2020.8.16.0000 (3ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0020595-04.2020.8.16.0000 (4ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0020821-09.2020.8.16.0000 (4ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0031611-52.2020.8.16.0000 (4ª Câmara Cível) e*
- *Agravo de Instrumento nº 0031484-17.2020.8.16.0000 (5ª Câmara Cível).*

*O segundo requisito também se encontra delineado, já que a controvérsia se restringe a **questão unicamente de direito**: aplicação pura e simples de Legislação Municipal para o cálculo das horas extras devidas aos servidores públicos.*

*Verifica-se, ademais, que, da maneira como foi levantada a questão controvertida no requerimento de instauração, não há a necessidade da análise de fatos.*

*Finalmente, é possível vislumbrar a possibilidade de **risco à isonomia e à segurança jurídica**, haja vista a existência de decisões, supostamente díspares, que estão sendo tomadas pelos Órgãos deste Tribunal de Justiça, quando tratam do tema que embasou o presente incidente.*

*O incidente foi criado justamente para buscar a unificação deste entendimento, já que o jurisdicionado tem o direito constitucional de que casos iguais sejam julgados da mesma forma (art. 5º, CF/1988).*

*Inicialmente, citem-se os julgados no sentido de considerar o **vencimento básico** do servidor na base de cálculo para as horas extras:*



**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA, CUMULADA COM COBRANÇA, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ORA AGRAVANTE. INDAMISSIBILIDADE. CÁLCULO ELABORADO EM DESACORDO COM O QUE FORA DECIDIDO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CAUSA QUE VERSOU APENAS SOBRE A QUESTÃO DO DIVISOR UTILIZADO PARA CALCULAR AS HORAS EXTRAS, INEXISTINDO QUALQUER DEBATE QUANTO À BASE DE CÁLCULO DESSA VERBA. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO NESTE PONTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A QUO PARA QUE O CÁLCULO SEJA REFEITO OBSERVANDO OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PROVIDO.**

*(TJPR – 4ª Câmara Cível – Agravo de Instrumento nº 0019449-25.2020.8.16.0000 – Rel. Des. Abraham Lincoln Merheb Calixto – J. 04.09.2020)*

*No mesmo sentido:*

- *Agravo de Instrumento nº 0011592-25.2020.8.16.0000, Rel. Des. José Sebastião Fagundes Cunha, J. 17.08.2020 (3ª Câmara Cível).*
- *Agravo de Instrumento nº 0011727-37.2020.8.16.0000, Rel. Des. José Sebastião Fagundes Cunha, J. 07.08.2020 (3ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0031567-33.2020.8.16.0000, Rel. Des. José Sebastião Fagundes Cunha, J. 10.11.2020 (3ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0031576-92.2020.8.16.0000, Rel. Des. José Sebastião Fagundes Cunha, J. 10.11.2020 (3ª Câmara Cível) e*
- *Agravo de Instrumento nº 0031598-53.2020.8.16.0000, Rel. Des. José Sebastião Fagundes Cunha, J. 10.11.2020 (3ª Câmara Cível).*

*Sob outro vértice, há decisões divergentes do TJPR, que levam em consideração a remuneração (composta pelo vencimento básico, acrescido das vantagens permanentes ou temporárias) do servidor na base de cálculo para as horas extras:*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS CALCULADAS COM DIVISOR 220 E OS DIVISORES DETERMINADOS EM SENTENÇA (150 E 200). PEDIDO DE REGIME DE TRANSIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 23 DA LINDB E DE ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. QUESTÕES NÃO ARGUIDAS NO PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESSE PONTO. BASE DE CÁLCULO. TESE DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL AFASTADA. MATÉRIA DECIDIDA NA FASE DE CONHECIMENTO.**



**INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. USO DE TERMO TÉCNICO NA SENTENÇA. REGRA DE HERMENÊUTICA PRÓPRIA DA CIÊNCIA DO DIREITO. LINHA INTERPRETATIVA ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ESTATUTO DOS SERVIDORES E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA VINCULANTE Nº 16 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.**

a) *Caracteriza evidente inovação recursal o pedido não formulado perante o Juízo singular, razão pela qual não deve ser conhecido.*

b) *“(…) 2. Em segundo lugar, o acórdão recorrido não merece reparos, na medida em se encontra alinhado com a orientação jurisprudencial desta Corte de que não há falar em decisão ultra ou extra petita quando deferido pedido implícito a partir de interpretação lógico-sistemática da petição inicial” (STJ, REsp 1845701/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 27/05/2020-destaquei).*

c) *“O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios” (STF, RE 148304, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 30/06/1994, DJ 12-05-1995 PP-12993 EMENT VOL-01786-02 PP-00375).*

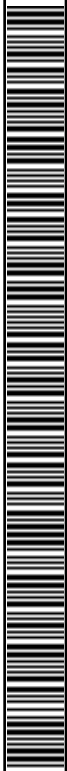
d) *Súmula Vinculante nº 16: “os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público”.*

e) *De mais a mais, esta Corte tem definido, a partir de interpretação sistemática do Estatuto dos Servidores e da Constituição Federal, que as horas extras devem ser calculadas sobre a remuneração e não sobre o vencimento básico do servidor.*

*(TJPR – 2ª Câmara Cível – Agravo de Instrumento nº 0011752-50.2020.8.16.0000 – Rel. Des. Rogério Luis Nielsen Kanayama – J. 04.09.2020)*

*No mesmo sentido:*

- *Agravo de Instrumento nº 0011562-87.2020.8.16.0000, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, J. 24.07.2020 (1ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0011593-10.2020.8.16.0000, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, J. 10.07.2020 (1ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0011774-11.2020.8.16.0000, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, J. 30.10.2020 (1ª Câmara Cível);*



- *Agravo de Instrumento nº 0012128-36.2020.8.16.0000, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, J. 28.09.2020 (1ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0012138-80.2020.8.16.0000, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, J. 31.08.2020 (1ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0017415-77.2020.8.16.0000, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, J. 21.08.2020 (1ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0017417-47.2020.8.16.0000, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, J. 31.07.2020 (1ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0020000-05.2020.8.16.0000, Rel. Juíza Ângela Maria Machado Costa, J. 17.07.2020 (1ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0031601-08.2020.8.16.0000, Rel. Juiz Fernando César Zeni, J. 09.09.2020 (1ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0038405-89.2020.8.16.0000, Rel. Juiz Everton Luiz Penter Correa, J. 23.10.2020 (1ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0019994-95.2020.8.16.0000, Rel. Juiz Carlos Mauricio Ferreira, J. 18.09.2020 (2ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0031604-60.2020.8.16.0000, Rel. Des. José Joaquim Guimarães da Costa, J. 04.09.2020 (2ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0038431-87.2020.8.16.0000, Rel. Juiz Carlos Mauricio Ferreira, J. 09.10.2020 (2ª Câmara Cível);*
- *Agravo de Instrumento nº 0041073-33.2020.8.16.0000, Rel. Juiz Carlos Mauricio Ferreira, J. 09.10.2020 (2ª Câmara Cível) e*
- *Agravo de Instrumento nº 0043023-77.2020.8.16.0000, Rel. Juiz Carlos Mauricio Ferreira, J. 30.10.2020 (2ª Câmara Cível).*

*Portanto, constatou-se decisões conflitantes sobre o assunto em comento.*

*Diante do exposto, vislumbra-se a presença de todos os requisitos legais para a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ao menos nesta precária análise formal."*

A despeito disso, opinou o NUGEP pela não admissão do IRDR, ao fundamento de que a questão debatida no presente feito é idêntica à tratada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0002642-61.2019.8.16.000 (Tema 21), estando presente, portanto, o requisito impeditivo do artigo 976, §4º, do CPC, aplicável, ao caso, por analogia. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho do parecer (mov. 7.1):

*"Em relação ao cabimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o artigo 976, §*



*4º, do Código de Processo Civil estabelece:*

**Art. 976.** *É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: [...]*

*§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.*

*Em consulta realizada por este Núcleo, verificou-se a inexistência de Tema repetitivo afetado para julgamento no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, que reflita a controvérsia repetitiva objeto do presente requerimento.*

*Contudo, ressalte-se que a questão debatida neste IRDR é idêntica à tratada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0002642-61.2019.8.16.000 (Tema 21), o qual buscava fixar entendimento acerca de três situações referentes ao pagamento de horas extra aos servidores da Autarquia de Municipal de Saúde – AMS:*

- a) Divisor fixo ou variável;*
- b) Base de cálculo das horas extras e*
- c) Reflexos sobre abono natalino e férias.*

*Dessa forma o presente requerimento se amolda ao Tema 21, mais especificamente na questão referente à base de cálculo das horas extras (item “b”).*

*O fato de já se ter o título executivo resta irrelevante para o requerimento de IRDR, pois possui a função precípua de fixação de um entendimento único para a questão posta: consideração, na base de cálculo para as horas extras, da remuneração ou do vencimento básico do servidor.*

*Ademais, o Tema 21 não delimita que a tese ali fixada diga respeito tão somente ao Município de Londrina, podendo, destarte, ser aplicada ao Município de Arapoti.*

*E ambas as legislações municipais possuem igual tratamento à questão dos serviços extraordinários, conforme se vê nos artigos 76, Lei Municipal nº 411/1993, de Arapoti, e 188, Lei Municipal nº 4.928/1992, de Londrina:*

**Art. 76.** *A servidor extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação a hora normal de trabalho.*

**Art. 188.** *O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.*

*Mais informações: [www.tjpr.jus.br/irdr-admitidos](http://www.tjpr.jus.br/irdr-admitidos) (Tema 21).*

**Presente**, portanto, este requisito impeditivo.

*A título de complementação, constatou-se que alguns recursos concernentes a essa temática se encontram (ou se encontravam) sobrestados sob o Tema 1029/STJ, já transitado em julgado, cuja tese fixada é:*





*Não é possível propor nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução de título executivo formado em Ação Coletiva que tramitou sob o rito ordinário, assim como impor o rito sumaríssimo da Lei 12.153/2009 ao juízo comum da execução.*

*Entretanto, tal fato de nada interfere na presente análise, em face da conseqüente necessidade de prosseguimento do feito no TJPR consolidada na correlata tese."*

Não obstante o parecer desfavorável do NUGEP – cuja manifestação, vale frisar, é opinativa, não tendo caráter vinculante – considero recomendável dar curso ao pedido do eminente Desembargador ABRAHAM LINCOLN CALIXTO de instauração do IRDR.

A teor do que diz o artigo 298, § 4º do RITJPR, a inadmissão da proposta de instauração do incidente, no âmbito da 1ª Vice-Presidência, só deve ocorrer “se constatada manifesta ausência dos pressupostos de sua regularidade formal”. E, a meu sentir, o fato de as legislações de Londrina e Arapoti que disciplinam o pagamento de horas extras aos respectivos servidores possuírem praticamente a mesma redação não permite afirmar que a tese a ser definida quando do julgamento do tema 21, que se pauta na legislação daquele, poderá ser invocada para a resolução das causas onde este – ou outro Município paranaense cuja legislação tenha redação parecida – seja parte, máxime se, no enunciado da mesma tese, for feita expressa menção à legislação londrinense. Dentro desse contexto, melhor se afigura remeter o caso ao colegiado competente, juiz natural do incidente, para que delibere sobre sua admissibilidade.

Ante o exposto:

- a) ADMITO o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 268, §§ 5º do Regimento Interno desta Corte de Justiça.
- b) Comunique-se o Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN CALIXTO acerca da eleição do recurso de Agravo de Instrumento n. 0031573-40.2020.8.16.0000 como representativo da controvérsia discutida no presente incidente.
- c) Distribua-se livremente o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas entre os integrantes do colendo Órgão Especial, na forma do disposto na segunda parte do artigo 95, III, “h” do RITJPR;
- d) Comunique-se os Presidentes das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Câmaras Cíveis, os Presidentes das Turmas Recursais, bem como o NUGEP.
- e) Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico para ciência das partes.
- f) Adotem-se as demais providências necessárias.

Curitiba, 26 de novembro de 2020.

**DES. COIMBRA DE MOURA**

1º Vice-Presidente

